

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SCPREV

PROCESSO SGP-e N° SCPREV  
00000062/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N°  
90001/2025

A empresa **DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.416.994/0001-80, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado vem através deste apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do art. 165, II da Lei 14.133/2021 pelas razões que seguem abaixo.

**DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 165, II, LEI 14.133/2021**

De acordo com o art. 165, II, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: II - **pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

Considerando que a decisão que indeferiu a IMPUGNAÇÃO protocolada dentro do prazo, foi publicada nesta data, aplica-se o art. 165, II da Lei 14.133/2021.

Ainda, de acordo com o art. 168 da Lei 14.133/2021 O recurso **e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato**

ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Sendo assim, o pedido de reconsideração deve ser recebido com EFEITO SUSPENSIVO do presente processo, sob pena de ser considerado ato contrário a lei.

#### DAS RAZÕES DO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Foi protocolado junto a essa Administração pedido de esclarecimento ao presente edital referente a exigência de escritório - item 4.2 do termo de referencia. Entretanto, foi esclarecido que as TODAS proponentes deverão já ter o escritório, e que a exigência não será exigida apenas na fase de contratação.

De: [licitacoes@scprev.com.br](mailto:licitacoes@scprev.com.br) <[licitacoes@scprev.com.br](mailto:licitacoes@scprev.com.br)>  
Enviado: quinta-feira, 8 de maio de 2025 15:53  
Para: Mayra Tersarioli <[mayra.tersarioli@cavalcanteconsultores.com.br](mailto:mayra.tersarioli@cavalcanteconsultores.com.br)>  
Assunto: Re: [CPL] Solicitação de esclarecimentos - PE 90001/2025

Prezada Mayra, boa tarde!

Informamos que a obrigação mencionada no item 4.2 do Termo de Referência refere-se à **proponente no momento da participação na licitação**, conforme também reiterado no item 3.8 do Edital.

Atenciosamente,

Maiele Palombo Borin  
Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - **SCPREV**  
+55 48 3664-5601  
+55 48 98841-4649  
Visite nosso site: [www.scprev.com.br](http://www.scprev.com.br)

Nesse sentido, serve o presente pedido de reconsideração para solicitar que a exigência seja revista diante da ilegalidade presente.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto.

**Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Cumpre-nos trazer o entendimento do TCU a respeito:

Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

**Acórdão 279/2008 Plenário Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

A exigência prevista no edital 4.2. restringindo a participação somente aquelas Empresas que possuem sede ou filial

localizada em Florianópolis/SC ou em algum município adjacente é ilegal além de prejudicar a competitividade do certame.

A exigência fere o princípio da competitividade, na medida em que impede a participação de empresas regularmente constituídas e plenamente capacitadas, apenas por não possuírem sede ou filial previamente instalada na localidade. Isso configura cláusula restritiva à ampla concorrência, vedada expressamente pela legislação e já pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como se observa:

“A exigência de sede local somente se justifica quando for tecnicamente indispensável para a execução do objeto. Fora disso, configura restrição indevida à competitividade.”

*(Acórdão TCU nº 2.471/2008 - Plenário)*

Além disso, a moderna logística empresarial, o avanço da tecnologia e a possibilidade de deslocamentos rápidos e contratações locais tornam injustificável a exigência de estrutura física prévia como condição de habilitação, sobretudo quando a obrigação de prestação local pode ser atendida por meio de profissionais ou estruturas contratadas após a adjudicação, sem prejuízo à Administração.

#### **DO PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. Que SEJA SUSPensa A LICITAÇÃO ATÉ DECISÃO da presente medida;
2. Caso se entenda necessária a manutenção da exigência, que esta seja postergada para a fase de execução contratual, possibilitando sua comprovação posterior à contratação, como

condição para o início da prestação dos serviços presenciais;

3. A manutenção da isonomia e da ampla competitividade do certame, resguardando o interesse público e a legalidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2025.

**DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**  
LETICIA K. BARCELOS